

Atribuição BB CY 4.0

O REFORÇO NECESSÁRIO PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES EM TEMPOS DE PANDEMIA

129

Maria Eliane Alves de Sousa¹

Resumo

A pandemia de Covid-19 agravou as condições de vida das mulheres, principalmente para as mais vulneráveis à violência doméstica, ao ponto desta ser considerada uma pandemia dentro da pandemia. Neste estudo reflete-se sobre como as medidas sanitárias de controle da disseminação dessa doença aumentaram os maus tratos por relacionamentos conjugais abusivos. Apresenta as medidas tomadas para enfrentar tal violência, e o papel da educação como uma resposta e reforço necessário. Trata-se de pesquisa exploratória por revisão em literatura e documentos apresentados por organizações internacionais, instituições e entidades do Brasil. Pode-se considerar que, as medidas tomadas pelo Estado e pela sociedade civil no Brasil, mostram que é possível contornar as dificuldades postas pela pandemia ao enfrentamento da violência doméstica. Contudo, os desafios atuais e futuros trazidos por essa violência requerem intervenções educativas para ressignificar padrões culturais e sociais contrários aos direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave

Violência contra a mulher. Pandemia. Educação. Direitos humanos.

Recebido em: 16/03/2021
Aprovado em: 15/06/2021

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professora da Universidade Estadual da Bahia. E-mail: measud7@gmail.com.

THE NECESSARY STRENGTHENING TO FACE VIOLENCE AGAINST WOMEN IN PANDEMIC TIMES

Abstract

130

The Covid-19 pandemic worsened women's living conditions, especially for those most vulnerable to domestic violence, to the point that it was considered a pandemic within the pandemic. This study reflects on how sanitary measures to control the spread of this disease have increased abuse by abusive marital relationships. It presents the measures taken to face such violence, and the role of education as a necessary response and reinforcement. This is exploratory research by reviewing the literature and documents presented by international organizations, institutions and entities in Brazil. It can be considered that, the measures taken by the State and by civil society in Brazil, show that it is possible to circumvent the difficulties posed by the pandemic to confront domestic violence. However, the current and future challenges brought about by this violence require educational interventions to re-signify cultural and social standards that are contrary to women's human rights.

Keywords

Violence against women. Pandemic. Education. Human rights.

INTRODUÇÃO

Há um ano a humanidade sofre os reveses e desafios instaurados pela doença causada pelo vírus SARS-Cov-2, a Covid-19. Em 11 de março de 2020 a doença foi declarada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OPAS, 2020). Mas, até aqui, os motivos para comemorar referem-se apenas às vacinas elaboradas nesse período, e já em aplicação nos grupos de pessoas de maior risco aos gravames da Covid.

Todas as atenções do mundo continuam em torno das medidas sanitárias (isolamento e distanciamento social, higienização, uso de máscara, quarentena, *lockdown* etc.), implantadas para conter o avanço do novo vírus e suas variantes. A Covid ainda continua uma séria ameaça à vida, e com impactos que extrapolam a área da saúde. Adentra em áreas como: política, economia, trabalho e segurança pública. Além de deixar mais evidente os problemas centrais dessas áreas já conhecidos pela sociedade, a pandemia trouxe novos desafios a serem enfrentados durante e após o período da crise.

Devido às desigualdades de gênero e sociais, esses problemas atingem as mulheres de forma mais intensa. Principalmente no que se refere à segurança pública e judiciária, uma vez que a violência nesse período representa outra pandemia, que piora e precariza ainda mais as condições de vida das mulheres mais vulneráveis à violência doméstica. A medida de isolamento social em casa deixa as vítimas mais expostas aos maus tratos de relacionamentos conjugais abusivos, e dificultou o acesso aos meios de denúncia e ao aparato de medidas protetivas contra a violência.

A violência contra as mulheres pode acontecer de várias maneiras, para inferiorizar e menosprezar mediante discriminação, crueldade, opressão, dominação e assassinato. Possui dimensão histórica e cultural, que repercute nas dimensões sociais, econômicas, políticas e jurídicas. Por esse aspecto multidimensional, o tema ganha relevância na área do Direito porque envolve a defesa da dignidade da pessoa humana da mulher e dos direitos humanos a ela inerentes. Em aderência, torna-se importante para a Educação porque a

valorização das mulheres, a defesa de suas vidas e de seus direitos necessitam de processos de sensibilização e conscientização sobre as relações de gênero em prol da desnaturalização da discriminação e violência.

Este estudo propõe refletir sobre como as medidas sanitárias de controle da disseminação dessa doença aumentaram os maus tratos por relacionamentos conjugais abusivos, as ações efetivadas para enfrentar tal violência, e o papel da educação em Direitos humanos como uma resposta e reforço necessário.

A pesquisa é exploratória-descritiva de enfoque qualitativo, com a finalidade de conhecer como ocorrem os fenômenos do objeto estudado e as razões que os explicam (DENZIN e LINCOLN, 2006, p.23). Foi realizada mediante revisão documental de dados e relatórios de organizações internacionais, de notas técnicas sobre denúncias e ações emergenciais realizadas por instituições dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Brasil. Utilizou-se também a revisão narrativa de literatura em artigos científicos, e de literatura cinza. Todos os dados e informações são de domínio público e acesso livre, coletados na *World Wide Web*.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: PROCESSO HISTÓRICO-SOCIAL DE PROFUNDA DESVALORIZAÇÃO E DESUMANIZAÇÃO DAS MULHERES

Entender a violência contra as mulheres requer diferenciá-la e situá-la dentro desse ato e da relação social. Porque lembrar a história da opressão e do alcance das conquistas é preciso em todos os tempos como aprendizado para fortalecer as mudanças em prol de uma sociedade mais democrática e mais justa, principalmente quando os olhares e cuidados de proteção e vigilância estão desviados.

De modo geral, a violência é explicada por teorias que a consideram sob três origens, respectivamente:

- a) como expressão de crises sociais que levam a população mais atingida negativamente, à revolta frente à sociedade ou ao Estado que não conseguem lhe dar respostas adequadas;

- b) como um caráter racional e instrumental, que constituiria um meio para atores atingirem fins específicos para conseguirem se manter no poder; ou,
- c) como articulada a processos culturais e tradições seculares (MINAYO, 2006).

Todavia, não se pode considerar essas teorias sem destacar a interligação do sujeito, porque no “mundo atual da globalização e da criminalidade em rede é também a era da demanda de reconhecimento, no espaço público, de identidades particulares e da exigência de reparação de injustiças ancestrais”. É necessário considerar a contribuição dos movimentos sociais de mulheres, de homossexuais, de indígenas, de negros, de deficientes físicos, de idosos, dentre outros, que denunciaram e transformaram sua opressão e seu sofrimento em causas sociais (MINAYO, 2006).

Nesse contexto, na teoria da terceira origem em processos culturais e tradições, insere-se a violência de gênero, principalmente em relação à mulher. O gênero é uma construção sociológica relativamente recente, respondendo à necessidade de diferenciar o sexo biológico de sua tradução social em papéis sociais e expectativas de comportamentos femininos e masculinos. Essa tradução é demarcada pelas relações de poder entre homens e mulheres vigentes na sociedade, e aponta papéis e relações socialmente construídas. São processos de aprendizado nascidos de padrões sociais estabelecidos, reforçados através de normas, mas também através da coerção. São modificados no tempo, refletindo as mudanças na estrutura normativa e de poder dos sistemas sociais (BUTLER, 2018; PENA et al., 2003).

A cultura do domínio do homem sobre a mulher pode levar a diferentes formas de abusos e agressões, a violência de gênero é uma dessas formas. E não se apresenta apenas nas relações privadas, pois que decorrente de uma cultura de dominação, também é estrutural e política. Segundo a explicação de Biroli (2018), a violência é um mecanismo de reprodução de hierarquias de gênero que pode ser ativado em diferentes circunstâncias.

A violência de gênero distingue um tipo de dominação, de opressão e de残酷 estruturalmente construído nas relações entre homens e mulheres, reproduzidos na cotidianidade e subjetivamente assumido, um fator cultural sustentado pela sociedade machista (SANTOS e RAMIDOFF, 2016, p.194). Para

ser executada, a dominação-exploração perpetrada pelos homens sobre as mulheres exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência (SAFFIOTI, 2001, p. 115).

Consoante explica Blay (2003, p.87), a violência contra as mulheres é um problema antigo e mundial, ocorre ao longo da história em praticamente todos os países ditos civilizados e dotados dos mais diferentes regimes econômicos e políticos. Porém, a magnitude da agressão varia, sendo mais frequente em países de prevalecente cultura masculina, e menos frequente em culturas que buscam soluções igualitárias para as diferenças de gênero.

Em todo o mundo movimentos feministas e de mulheres reivindicaram soluções para o problema da violência de gênero, e ganharam o apoio de organizações internacionais a partir da década de 1970, em especial em 1975, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou o primeiro Dia Internacional da Mulher. Elaborou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), ano 1979. Em 1993, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, incluiu um capítulo na Declaração da Convenção de Viena que denuncia e propõe medidas para coibir a violência de gênero. Em conjunto com a Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, formulou a Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), reforço específico ao reconhecimento e repúdio à violência contra as mulheres (BLAY, 2003:87; ONU, 2006; ONUMULHERES, 2013a; ONUMULHERES, 2013b).

É nessa seara que a violência contra a mulher é considerada como uma espécie de violação a direitos humanos, inscrita nas afirmações da Convenção de Belém do Pará: “a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”. Tal afirmação fundamenta-se no entendimento de que “a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” (ONUMULHERES, 2013b).

As mulheres brasileiras obtiveram a conquista da inclusão na Carta Constitucional de 1988, do reconhecimento e repúdio da violência no âmbito

familiar, art. 226, § 8º “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Mas essas grandes proteções só se consubstanciaram e aconteceram depois da repercussão do caso de violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes em 1983. Vítima de duas tentativas de assassinato por seu ex-marido, o caso arrastou-se no judiciário com várias irregularidades, até 1998 quando ganhou apoio internacional do Centro para a Justiça e o Direito Internacional e do Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher. Em 2001 o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Em 2002, organizações não governamentais, feministas e juristas elaboraram um projeto de lei para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Aprovado em 2006 por unanimidade pelo Congresso Nacional, transformou-se na Lei n. 11.340, conhecida como lei Maria da Penha (IMP, 2018).

A criação da Lei Maria da Penha é o resultado de um longo percurso de luta percorrido pelos movimentos feministas e de defesa feminista no Brasil. Essa lei reforça o dever do Estado brasileiro de garantir os direitos humanos das mulheres; traz vários institutos jurídicos e conceitos novos na legislação brasileira. Dentre esses conceitos está o de gênero como categoria de análise jurídica (CAMPOS; SEVERI, 2019, p. 980).

Como repercussão da condenação internacional sofrida pelo Brasil, outras providências foram tomadas para o combate e enfrentamento à violência contra as mulheres, a saber: em 2004 a criação do Plano Nacional de Políticas para Mulheres, com um eixo de ações voltadas especificamente contra a violência; e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência, em 2007, para estabelecer acordo entre as três esferas de governo de modo a consolidar a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra Mulheres. Outra conquista aconteceu recentemente com a aprovação da Lei n. 13.104/2015, que tipifica o feminicídio como crime qualificado e o inclui no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015).

Um dos tipos de violência contra as mulheres é a violência doméstica, descrita no art. 5º da lei n.11.340/2006, “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, que pode acontecer: no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitAÇÃO; e independem de orientação sexual. O art. 6º da mesma lei ressalta que a “violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006).

A violência doméstica contra as mulheres é uma das formas de expressão da violência de gênero. Trata-se de “comportamento reiterado e cotidiano, que carrega consigo grau de comprometimento emocional (medo paralisante, p. ex.), e impede as mulheres de romper a situação violenta e de evitar outros delitos simultaneamente cometidos (estupro, cárcere privado, entre outros).” (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 413-414).

Com a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio alguns aspectos sociais, culturais e jurídicos se modificaram para ampliar a defesa e os direitos das mulheres. Contudo, a violência contra a mulher ainda apresenta altas taxas. Em 2018 foram registrados 4.519 homicídios de mulheres, a cada duas horas uma mulher foi assassinada, por dia 12 mulheres foram mortas. O número de feminicídios foi de 1.373 vítimas de seu companheiro ou ex-companheiro dentro da própria residência (IPEA, 2020). Esses dados apresentam um grande desafio para a sociedade e para os poderes estatais, porque revelam a necessidade de melhor implementação de medidas punitivas contra a violência doméstica, mas também preventivas. O crescimento da violência contra a mulher desafia as medidas implantadas, e as explicações sobre suas causas.

Nesse contexto de avanços, desafios e necessidade de novas ações para enfrentar a violência contra as mulheres, a pandemia de Covid-19 aparece como um fator de agravamento. Os impactos da doença, decorrentes das medidas sanitárias de controle por isolamento social, apresentaram a necessidade de uma vigilância social e jurídica protetiva mais específica para as mulheres.

2. OS DESAFIOS DE ENFRENTAR A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19

A violência contra as mulheres se complexifica em períodos de pandemias, uma vez que são compostas pelas desigualdades e vulnerabilidades de gênero já existentes, aumentando os riscos de abuso. Mulheres e meninas podem estar em maior risco de violência por parceiro íntimo ou familiares, e outras formas de violência doméstica, devido ao aumento das tensões domésticas. Os efeitos mais crueis repercutem sobre as dificuldades para combater e enfrentar a violência doméstica, pois que o isolamento social de prevenção à COVID-19 é obstáculo ao acesso à denúncia e medidas protetivas pelos meios existentes e disponíveis (ONU/UNFPA, 2020).

Por meio de relatórios a Organização das Nações Unidas alertou logo no início da pandemia. Advertiu que o risco de violência tende a aumentar quando pessoas em contextos de violência familiar são colocadas sob tensão, auto-isolamento e quarentena (ONU, 2020a). Os níveis de violência doméstica e exploração sexual aumentam quando as famílias são colocadas sob as crescentes pressões advindas de preocupações com segurança, saúde, dinheiro e condições de vida restritas e confinadas (ONU, 2020b).

Nessa conjuntura, à medida que a pandemia do COVID-19 aprofunda a crise econômica, o estresse social juntamente com as medidas de restrição da mobilidade e o isolamento social, aumenta a violência de gênero exponencialmente. Muitas mulheres estão sendo forçadas a ficar em casa com seus agressores, ao mesmo tempo em que serviços para apoiar sua proteção e segurança contra a violência doméstica estão sendo interrompidos ou tornaram-se de algum modo inacessíveis. O risco é agravado pelo fato de haver menos intervenções policiais; fechamento de tribunais e acesso limitado à justiça; fechamento de abrigos e de serviços para as vítimas, e acesso reduzido aos serviços de saúde reprodutiva (ONU, 2020b).

Muitas causas foram apontadas para explicar o reflexo negativo da pandemia e seus efeitos sobre a violência contra a mulher. Além dos fatores relacionais, sociais e culturais supracitados pela ONU, há fatores individuais

relacionados ao aumento no consumo de álcool e outras drogas no ambiente familiar, podendo elevar a probabilidade de ocorrer violência. Também as diferenças sociais como cor da pele, classe social, orientação sexual, identidade de gênero e idade, deixam as mulheres mais suscetíveis à violência (FIOCRUZ, 2020). Demonstra a complexidade de fatores que envolvem esse tipo de violência e que dificultam o rompimento do seu ciclo. Tal ato tem como marca relações violentas ou abusivas, algumas fundamentadas apenas na dependência financeira da mulher para a continuação de tais horrores sem a devida reação legal das vítimas.

A sociedade não pode mais tolerar ou aceitar atos que violam os direitos das mulheres, que destroem suas capacidades, suas oportunidades, suas liberdades e suas vidas. A violência doméstica já é uma pandemia em todas as sociedades, sem exceção. Todos os dias, em média, 137 mulheres são mortas por um membro de sua própria família (ONU, 2020b). É uma violência exacerbada mesmo em tempos normais, é inaceitável a alta taxa de uma em cada três mulheres no mundo sofrer violência doméstica, e 38% de todos os assassinatos de mulheres são cometidos por seus parceiros (ONU MULHERES, 2020a).

Portanto, é fundamental que informações e reflexões sejam produzidas sobre os efeitos da pandemia numa perspectiva de gênero. As mulheres vivenciam a pandemia e seus efeitos de modos diferenciados, a depender da classe, raça/etnia geração e do local onde vivem (BIROLI, 2020, p. 2).

A reação das organizações internacionais, de proteção aos direitos humanos das mulheres, mostra a necessidade de capacidades para contornar e ressignificar padrões culturais opressivos e ofensivos. A conclamação foi feita em nível mundial, para que cada país considere as necessidades e recursos locais para tomar as medidas de combate e enfrentamento à violência doméstica durante a pandemia. Sob essa ótica, é importante destacar os possíveis contornos e a dinâmica do problema no Brasil.

3. A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

No Brasil, logo após os dois primeiros meses de pandemia, a mídia noticiava em todas as plataformas o aumento do número de casos de violência contra a mulher, baseada em informes dos disques denúncias e das delegacias de proteção à mulher. Também grupos feministas, grupos de mulheres e coletivos de mulheres empenharam-se em dar o alerta e mobilizaram-se.

Dados do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) mostram que no período de 17 a 25 do mês de março de 2020, houve um aumento de 8,47 % no número de ligações para o canal “Ligue 190”, que recebe denúncias de violência contra a mulher. Nesse mesmo período o canal registrou um aumento de 17,97% nas denúncias registradas (MMFDH, 2020).

Uma das explicações para o agravamento da violência doméstica durante a pandemia no Brasil, segundo a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), é que as mulheres pertencem a um dos grupos mais vulneráveis aos efeitos da crise ocasionada pela doença, em função da violência estrutural que o país atravessa e que se expressa na desigualdade social, deixando-as muito mais expostas ao adoecimento e à violência. Estima-se que o número de denúncias de violência doméstica tenha aumentado em até 50%, ao longo do primeiro mês da pandemia em 2020 (FIOCRUZ, 2020).

Para as mulheres, as desigualdades sociais desencadeiam condições de iniquidades, que estão sendo aprofundadas por esse período de pandemia, desnudando antigas situações e condicionantes políticos, culturais e sociais impostos em relação ao gênero.

Em 2020 muitos estados divulgaram dados sobre o aumento da violência contra a mulher em consequência das medidas tomadas devido à pandemia. Destaca-se o Rio de Janeiro, onde as denúncias aumentaram 50% após o início do isolamento social. E o levantamento do Ministério Público do Estado de São Paulo, entre fevereiro e março de 2020, verificou aumento de 29,4% das medidas protetivas de urgências, e de 51,4% dos autos de prisão em flagrante (MPSP, 2020).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) verificou a variação nos níveis de violência doméstica nos primeiros dias das medidas de isolamento social (de março até a segunda semana de abril de 2020). O estudo obteve dados oficiais das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social e Tribunais de Justiça relativos à violência doméstica em seis Estados (Acre, São Paulo, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Pará e Rio Grande do Norte). Os principais achados descrevem indícios de que a quarentena impactou a violência doméstica contra as mulheres. Os registros de boletim de ocorrência que dependem da presença física das vítimas apresentaram redução. No Pará, houve uma redução de 49,1% no total de ocorrências; no Ceará a queda foi de 29,1%; no Acre de 28,6%; em São Paulo de 8,9%; e no Rio Grande do Sul de 9,4%. A comparação considerou o mesmo período de 2019. Isto significa que as mulheres em situação de violência estavam com dificuldade de acessar os equipamentos públicos para registro das denúncias (FBSP, 2020, p.2-5).

Os dados da FBSP indicam que a redução dos registros de boletim de ocorrência refletiu na quantidade de medidas protetivas de urgência concedidas. Além disso, muitos fóruns e tribunais restringiram ou suspenderam o atendimento. O número de concessões dessas medidas apresentou queda durante o mês de março de 2020, em comparação ao mesmo período de 2019. As maiores reduções aconteceram nos estados do Pará (32,9%) e Acre (67,7%) (FBSP, 2020, p.6). Portanto, é outro indício de que a quarentena e o isolamento dificultaram o acesso direto à proteção policial, e a todo o sistema de justiça e de enfrentamento à violência doméstica.

Outros dados mostraram o movimento dualista do efeito da pandemia em relação às denúncias. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enquanto o Disque 180, central de atendimento do governo federal para casos de violência doméstica, registrou aumento no número de ligações e de denúncias de violência, nas duas primeiras semanas do confinamento em 2020, em muitas cidades houve uma redução no número de denúncias. A explicação é que a quarentena dificultou o acesso da mulher à Justiça, pois o medo de adquirir a doença enfraquece a capacidade da pessoa, e aliado à dificuldade para

fazer a denúncia aumenta o medo de fazer a queixa para romper o ciclo da violência (CNJ, 2020a).

Em relação ao feminicídio, embora não seja possível afirmar que o incremento desta violência letal se deva apenas às mudanças impostas pela quarentena, é uma hipótese a ser considerada. Da comparação entre março de 2019 e março de 2020, os resultados mostram os seguintes aumentos: Acre (100%), Mato Grosso (400%), Rio Grande do Norte (300%) e São Paulo (46,2%) (FBSP, 2020, p. 8).

Os dados revelam que, a presença significativa de atos de violência contra a mulher, indicam que alguns dos princípios da honra masculina violada, da posse do homem sobre a mulher permanecem, que o social continua se construindo sobre e reproduzindo aspectos de uma construção ainda legítima de dominação masculina (BARROS, 2014, p.136-137). E que, em crises ou ameaças de ruptura dessa dominação, comportamentos de reconquista do poder e da autoridade perdidos ou simplesmente de prevenção dessa perda serão não só possíveis, no universo simbólico da masculinidade hegemônica, mas necessários (SCHRAIBER *et al*, 2009, p. 1024).

Em 1995, Eva Blay realizou uma pesquisa sobre homicídio de mulheres para verificar como este crime era tratado. Ao reportar-se à década de 1970, sobre o movimento de defesa da vida das mulheres, a pesquisadora indagou: “Depois de trinta anos de feminismo, que impôs à sociedade o ‘quem ama não mata’ e de consistentes mudanças na posição socioeconômica e nos valores relativos à relação homem x mulher, como explicar que crimes de gênero continuem a ocorrer?”. Encontrou as seguintes explicações como respostas: a persistente cultura de subordinação da mulher ao homem, considerada uma inalienável e eterna propriedade; uma recorrente dramatização romântica do amor passional; a facilidade com que os procedimentos judiciais permitem a soltura e liberdade dos réus; a pouca importância que as instituições do Estado dão à denúncia e ao julgamento dos crimes contra as mulheres e meninas (BLAY, 2003, p. 92-96). Vinte e cinco anos após a pesquisa realizada por Blay, as mulheres brasileiras possuem a proteção da Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. Contudo, essa contradição questionada pela autora ainda perdura.

Uma questão a ser colocada sobre as dificuldades para as mulheres fazerem a denúncia nesse período de quarentena é que, o impedimento de acesso à denúncia e às medidas protetivas pode não estar relacionado apenas aos meios físicos e de telefonia tradicionais das delegacias e polícia militar. Importante lembrar que a desigualdade social no Brasil faz com que muitas mulheres (30%) não tenham acesso à telefonia móvel, à internet e suas redes sociais (IPEA, 2019). Portanto, não possuem acesso a outras alternativas para fazer a denúncia. Logo, também é necessário pensar em condicionantes econômicos e/ou educacionais, pois pode ser a falta de recursos financeiros para adquirir aparelhos de telefonia móvel e web, bem como ser a falta de alfabetização, inclusive de informação para usar as novas tecnologias, e assim terem outras formas de acesso à proteção contra violência doméstica.

Desse modo, é através das desigualdades que o aumento do número de violência doméstica, nesse período da pandemia, demonstra que o sentimento de superioridade machista ainda emerge nos homens da sociedade após Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, após Lei Maria da Penha e após Lei do Feminicídio. Revela que o comportamento das relações desiguais de poder, aprendido e praticado há séculos, ainda resiste às mudanças sociais e institucionais.

4. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO PERÍODO DA PANDEMIA NO BRASIL

A sociedade mundial reagiu a esse problema por meio de denúncias, sugestões e medidas emergenciais realizadas por órgãos internacionais, mídias, organizações de defesa das mulheres e agentes governamentais.

O Brasil tomou medidas através de várias instituições. Do poder executivo, o MMFDH apresentou as seguintes recomendações: manutenção dos serviços da rede de atendimento; realização de campanhas de sensibilização para vizinhos e comunidade em geral denunciarem a violência doméstica; implementação de comitês de enfrentamento à violência contra as mulheres no

contexto da Covid-19 em Estados, Distrito Federal e Municípios; divulgação dos serviços da rede de atendimento à mulher em situação de violência, com a atualização dos serviços e horários especiais de funcionamento; aumento da capacidade da rede de atendimento realizar atendimento on-line; disponibilização de material informativo em farmácias, estabelecimentos de saúde, supermercados e sítios eletrônicos, sobre a violência e a rede de atendimento; divulgação do Ligue 180 como canal de denúncia e orientação para mulheres em situação de violência; disponibilização, pelo Whatsapp e outros aplicativos, de orientações sobre leis, direitos e serviços, para meninas e mulheres, e para a comunidade; divulgação do atendimento emergencial da Polícia Militar pelo 190 e de aplicativos da segurança pública específicos para o atendimento de situação de violência; e, incentivar o preenchimento de formulários de avaliação de risco on-line, e encaminhar aos e-mails das Delegacias de Polícias de suas áreas de atuação (MMFDH, 2020). Para reforçar as informações sobre todas as instituições de apoio e cuidados às mulheres vítimas de violência, o Ministério lançou duas cartilhas com orientações variadas (BRASIL/MMFDH, 2020c).

Também do poder executivo, a FIOCRUZ lançou uma cartilha com o objetivo de oferecer subsídio aos profissionais da rede de proteção e cuidado às pessoas em situação de violência doméstica e familiar, bem como aos gestores e a todos os envolvidos nas respostas à COVID-19, para: diversificar os canais de denúncia e sua divulgação por meio de estratégias de comunicação em locais públicos e de grande circulação como farmácias, supermercados ou demais serviços autorizados a funcionar durante a pandemia; implementar protocolos de verificação de denúncias por vizinhos e ou familiares, para que mulheres não sejam colocadas em maior risco; criar campanhas que encorajem a sociedade a denunciar casos de violência; garantir respostas rápidas das autoridades para a proteção da mulher, como a retirada do lar do autor de agressão ou a busca de locais de abrigamento seguro durante o período de isolamento; os profissionais que atuam nas políticas públicas, promoverem o cuidado psicossocial e oferecer orientações (para que a mulher vítima: converse com alguém de sua confiança sobre as ameaças e/ou agressões que tenha sofrido, verifique se há locais

seguros perto da sua casa, onde possa ficar até conseguir ajuda, e no caso de ter crianças em casa, definir um código, uma palavra informando-as que deverão buscar socorro e/ou sair de casa) (FIOCRUZ, 2020). São orientações que envolvem o engajamento conjunto para ações que dependem de políticas intersetoriais e da mobilização da sociedade, para denunciar a violência contra a mulher.

Outras instituições apresentaram medidas emergenciais contra essa violência, sob a forma de planos de contingência em várias áreas, como respostas possíveis às necessidades atuais instauradas pela pandemia de COVID-19. Como representante do poder judiciário, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) apresentou nota técnica com sugestões de medidas preventivas nos Estados, e a elaboração de um plano de contingência de prevenção e repressão, a saber: que os municípios das comarcas, ampliem nas redes sociais dos respectivos Ministérios Públicos, a divulgação dos canais não presenciais de notificação/registo de possíveis crimes e violências (Aplicativo app 190, Ligue 190, Central 180, Disque 100 e o Disque Denúncia 181); nas audiências de custódia em caso de flagrante, se o preso tenha histórico de violência doméstica contra a mulher, avaliar a conveniência de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; se houver concessão da liberdade provisória, avaliar a associação ao monitoramento eletrônico e a medidas protetivas de urgência para aumentar a segurança da mulher, evitando o agravamento das agressões e o feminicídio; em caso de descumprimento de medida protetiva de urgência, se o acusado demonstrou desrespeito e ausência de temor pelas decisões judiciais, avaliar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; e, avaliar a possibilidade de as medidas protetivas, os novos pedidos e as em vigor, serem mantidas enquanto durar a situação de pandemia (CNMP, 2020, p.1-5).

O CNJ criou um grupo de trabalho para elaborar sugestões de medidas emergenciais para prevenir ou frear, no sentido de: realizar estudos e apresentar diagnósticos para aperfeiçoar marcos legais e institucionais sobre o tema; sugerir medidas que garantam maior celeridade, efetividade e prioridade no atendimento das vítimas de violência doméstica no Poder Judiciário; e,

apresentar propostas de políticas públicas judiciárias para modernizar e dar maior efetividade no atendimento das vítimas de violência doméstica durante o período da quarentena (CNJ, 2020b).

O poder legislativo, por meio das representantes da bancada feminina e outros componentes da Câmara dos Deputados Federais, propuseram uma série de projetos de lei (PL) com a finalidade de tentar conter o aumento do número de casos de violência doméstica durante o período da pandemia: PL 1267/20 toda informação sobre violência contra a mulher, exibida em todas as plataformas de comunicação, incluirá uma menção expressa ao Disque 180;

PL 1291/20 os municípios devem disponibilizar formas remotas gratuitas de denúncias (telefônica ou portal eletrônico ou aplicativos de celular), e estender as medidas protetivas em vigor até 31/12/2020; PL 1319/20 que as penas aplicáveis aos crimes de violência doméstica sejam dobradas enquanto durar o estado de pandemia; PL 1368/20 criação de aplicativo para denúncias de agressão doméstica, e um plantão telefônico local para receber denúncias, bem como um convênio para que o Disque 180 repasse as denúncias urgentes à delegacia especializada e conselho tutelar; PL 1444/20 a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios devem assegurar recursos extraordinários emergenciais para garantir o funcionamento das casas-abrigo e dos Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinares; PL 1458/20 criar a concessão, até 31 de dezembro de 2020, de auxílio emergencial de R\$ 600 mensais à mulher de baixa renda em situação de violência doméstica e familiar; PL 1552/20 determinar a acolhida para as mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos(as) por 15 dias em equipamento seguro e apropriado e, depois, em abrigamento final. Inexistindo vaga em abrigo sigiloso, o Poder Público usará pousadas e hotéis, resguardando o sigilo e segurança (BRASIL/CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

A sociedade civil também se fez presente através da mobilização social dos grupos de movimentos feministas, movimentos de mulheres e ativistas. São grupos que por iniciativa própria, por voluntariado e doações, realizam diversas ações solidárias para que as mulheres de grupos mais vulneráveis, e de lugares onde muitas vezes os poderes e ajuda pública não alcançam por diversos

motivos. Nesse período de pandemia, esses grupos empenham-se para levar, às comunidades carentes, informações sobre violência doméstica e orientações para a proteção de mulheres e meninas. Também cobram das instituições governamentais a efetivação de medidas planejadas e programadas em suas agendas emergenciais (CND, 2020; CRIOLA, 2020; CUFA, 2020; PLAN, 2020).

Consoante o encorajamento de Butler (2020), “A violência que vemos é uma reação ao progresso que fizemos, e isso significa que devemos seguir em frente e aceitar que esta é uma luta contínua, uma luta na qual os princípios estão do nosso lado.” (tradução livre).

A reação das organizações internacionais, das instituições nacionais e da sociedade civil, mostra a possibilidade da capacidade de contornar e ressignificar padrões culturais opressivos e ofensivos contrários aos direitos humanos das mulheres. Embora existam leis específicas contra a violência doméstica, a nova situação mostra que há necessidade de maior suporte e apoio para incrementar as políticas públicas existentes, e implantar novas com redesenho das medidas assistenciais. Também são necessárias medidas educativas para mudança da base estrutural da cultura de definição de papéis e comportamentos sociais.

5. O PAPEL DA EDUCAÇÃO PARA A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE E APÓS A PANDEMIA

Sob a perspectiva dos direitos humanos a violência afeta as mulheres de forma multidimensional, porque atinge o direito à saúde, à vida e ao acesso a outros direitos fundamentais que constituem uma vida condigna. Por isso é necessário o desenvolvimento de ações que possibilitarão dar assistência às vítimas de forma multidisciplinar e intersetorial.

As medidas emergenciais tomadas contra a violência doméstica durante a pandemia representam a visibilização da produção normativa: a Lei Maria da Penha, a Lei do Disque Denuncia e a Lei do Feminicídio. Embora essas leis produzam efeitos reais de suas aplicações, apenas estas e suas ampliações não

são suficientes para reforçar a luta e a resistência das mulheres contra essa violência nesse momento de pandemia, e nos desafios futuros que a sociedade poderá ter após a crise sindêmica. Isto porque os fatores que operam contra a vida digna das mulheres, e são usados como suporte para a violência doméstica são o sexism, o machismo e a exclusão social.

Tais fatores permeiam todo o processo histórico-cultural de desvalorização e desumanização das mulheres, representando uma violência estrutural. Sob tal aspecto a pandemia deu mais nitidez à condição subalterna da mulher, e exacerbou as dificuldades para romper os processos e ciclos de violência. Para as mulheres a pandemia representa uma crise sistêmica de desenvolvimento humano, que agrava as condições e situações de vida.

O repúdio à violência é sinal de desenvolvimento humano, porque reconhece os princípios democráticos de liberdades e direitos humanos. A percepção negativa e condenatória dos atos de exploração, dominação, agressão física, emocional ou moral significa um status superior da consciência social sobre o respeito aos direitos individuais e coletivos. Essa compreensão acompanha o progresso do espírito democrático, pois quando cada pessoa se considera e é considerada “cidadã”, a sociedade reconhece seu direito à liberdade e à felicidade. A violência passa a ser o emprego ilegítimo da força física, moral ou política, contra a vontade do outro (MINAYO, 2006).

Portanto, a sociedade e o Estado precisam aliar a Educação como forma de prevenção e coibição da violência doméstica contra as mulheres. Consoante o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2018, p. 11-12), tanto a educação formal quanto a educação informal podem trazer efeitos transformadores mais amplos e perenes em favor de uma sociedade democrática e justa, e da cultura da paz. Ambas educações podem conjugar esforços e atitudes individuais e coletivas que favoreçam o enfrentamento dessa violência, de modo a proporcionar o desenvolvimento humano das mulheres com respeito aos princípios da democracia e da justiça social, na dignidade da pessoa humana das mulheres.

Depreende-se, então, que a violência contra as mulheres é também uma questão de educação e deve ter sua complexidade reconhecida, uma vez que

articula os domínios social, cultural e jurídico. Em proveito dos ensinamentos de Schraiber et al., (2009, p.1025), é importante considerar a insuficiência de conhecimentos, de práticas e de setores isolados para enfrentar e acabar com a violência. A colaboração interdisciplinar e intersetorial é essência e deve dirigir-se a esforços para que, as ações que se proponham como intervenção sejam afirmações éticas dos direitos humanos e das mulheres, além de compromissos políticos de maior equidade de gênero e social.

Por meio da educação pode-se reduzir os índices de violência contra as mulheres, com informações e debates nos vários ambientes sociais (doméstico, trabalho, lazer etc.) e nas escolas. Com a educação trabalha-se a cultura, para modificar os contextos construídos com discriminação, estigma e opressão das mulheres, e que fundamentaram a educação patriarcal. Perpassa pela quebra de paradigmas para falar de uma educação para a igualdade de gênero, visto que a partir da perspectiva machista de que o homem é dono da mulher, gera-se a violência, pois a mulher é coisificada e não sujeito de direito (ENTRETANTO, 2020).

“É necessário demonstrar que os direitos das mulheres evoluíram para que a igualdade fosse visualizada, para que a igualdade fosse sentida, então é isso que nós temos que trabalhar, quebrar paradigmas” (DPMT, 2019).

A educação para a igualdade de gênero é uma perspectiva que não se restringe ao campo da Educação como conhecimento e prática. Em áreas jurídicas reconhece-se que a educação para a cidadania e direitos humanos possibilita ações de enfretamento à violência contra as mulheres para além dos procedimentos punitivos das leis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia de Covid-19 deu mais visibilidade ao problema da violência doméstica contra as mulheres no Brasil, e apresenta novos desafios para vencê-la durante e após esta. Não se pode negar o conteúdo político, a injustiça social e de desrespeito aos direitos humanos e fundamentais presentes nos efeitos

negativos desta doença sobre as mulheres, como pessoas social e institucionalmente mais vulneráveis.

Este estudo propôs refletir sobre como as medidas sanitárias de controle da disseminação dessa doença aumentaram os maus tratos por relacionamentos conjugais abusivos, apresentar as medidas tomadas para enfrentar tal violência no Brasil, e o papel da educação como uma resposta e reforço necessário. Os dados apresentados destacam que os efeitos da pandemia sobre as mulheres transcendem os fatores meramente biomédico-sanitaristas. A liberdade temporariamente limitada por necessidades sanitárias, foi usada como estratégia oportunista para atos de violência doméstica em relacionamentos abusivos. O medo, a falta de recursos econômicos e de acesso aos meios de proteção e segurança jurídica aumentaram os ataques lesivos à integridade física, mental e à vida dessas mulheres. A opressão sexista e o machismo, aproveitaram-se das vulnerabilidades já postas socialmente e das temporariamente impostas pela doença pandêmica.

A reação das organizações internacionais, da sociedade civil e das autoridades brasileiras potencializaram outros modos de fazer chegar e efetivar as proteções às mulheres, ressignificando as possibilidades de enfrentamento à violência doméstica.

Em vista disso, é essencial que o Estado brasileiro adote estratégias, políticas e medidas com fulcro na educação em direitos humanos para promover respostas adequadas aos efeitos inevitáveis e alteradores ocasionados pela pandemia, durante e após esta. Que sejam adequadas para alcançar e proteger as mulheres. Que as políticas públicas após pandemia, aprimorem as estratégias de ação já pactuadas no Plano Nacional de Políticas para Mulheres, no Marco de Parceria para o Desenvolvimento Sustentável e no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos para valorizar as mulheres, fomentar seu empoderamento e desenvolvimento humano.

O Estado brasileiro precisa repensar os sistemas de proteção social e jurídico, e de bem-estar em prol das mulheres, para que o pós-pandemia não inclua o corte de políticas importantes no enfrentamento à violência doméstica.

Além da importância da implantação de novas políticas públicas de emancipação e empoderamento, e de melhorar as existentes, há também a necessidade de discutir educação em direitos humanos e gênero na sociedade. Discutir a sua importância para que se possa compreender as desigualdades sociais e os fatores culturais que acabam se refletindo em violência contra as mulheres. É necessário desconstruir com medidas educativas os padrões e comportamentos sociais que perpetuam estereótipos de discriminação, inferiorização e opressão das mulheres.

150

REFERÊNCIAS

BARROS, Sônia; CAMPOS, Paulo Fernando; FERNANDES, João José. *Atenção à saúde de populações vulneráveis*. São Paulo: Manole, 2014. VitalBook file.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos Avançados*. São Paulo, v.17, n. 49, p. 87-97. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18398.pdf>>. Acesso em 24 de março 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. [1988]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constitucionalizacao/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20105.pdf>. Acesso em 25 de março de 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 18 de março de 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13104-9-marco-2015-780225-publicacaooriginal-146279-pl.html>>. Acesso em: 18 de março de 2018.

BRASIL. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília: Coordenação Geral de Educação em Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>>. Acesso em 14 de março de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional. Proposições legislativas. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1888112>. Acesso em 22 de abril 2020.

BIROLI, Flávia Millena. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018. Edição do Kindle.

BIROLI, Flávia Millena. O anoitecer feminista da pandemia no Brasil. [Entrevista cedida a] Lorena Lima de Moraes; Andressa Lidicy Morais Lima. *Inter-legere*. [s.l.], v. 3, n. 28, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/download/22555/13191/>>. Acesso em 12 março de 2021.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Edição do Kindle.

BUTLER, Judith. *Sin miedo: formas de resistencia a la violencia de hoy*. Traducción: Inga Pellisa. Editora Taurus, 2020. Edição do Kindle.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Saulo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 406-422, mai./ago. 2006. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/viol%C3%A3ncia-dom%C3%A9stica-e-juizados-especiais-criminais-an%C3%A1lise-partir-do-feminismo-e-do>>. Acesso em : 12 de março de 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista. *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, v. 10, n. 02, pp. 962-990, 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32195/25680>>. Acesso em: 12 de março de 2021.

CENTRAL ÚNICA DAS FAVELAS – CUFA. Disponível em: <<https://www.cufa.org.br/noticia.php?n=Mjc1>>. Acesso em 10 de abril 2020.

COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS - CND. *Pedido de informação com base na lei 12.527/2011 e solicitação de providências ao Ministério da Saúde*. Brasília, 08 de abril de 2020. Disponível em: <https://coalizaonegra.files.wordpress.com/2020/04/coalizaonegra_lai_mortes_negrascovid19_ms_final.pdf>. Acesso em 10 de maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. [2020a]. *Justiça reforça divulgação de canais para denunciar violência doméstica.* Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/category/noticias/cnj/>>. Acesso em 10 de abril 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. [2020b]. *Portaria n. 70, de 22 de abril de 2020.* Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Portaria702020-DJE111-24042020.pdf>. Acesso em 26 de abril 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. *Nota técnica n. 1/2020.* Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/Abril/notatecnica_cddf.pdf>. Acesso em 20 de abril 2020.

CRIOLA. [2020]. *Agora é a hora: mulheres negras no enfrentamento à pandemia.* Disponível em: <https://criola.org.br/onepage/agora-e-a-hora/>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO – DPMT. [2019]. *Educação é alicerce no combate à violência doméstica.* Disponível em: www.mt.gov.br/-/12368154-educacao-e-alicerce-no-combate-a-violencia-domestica. Acesso em 20 de abril de 2020.

DENZIN, N.K.; LINCOLN, Y. S. A disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: _____. *O planejamento da pesquisa qualitativa.* Tradução Sandra Regina Netz. Porto Alegre: Artmed, 2006.

ENTRETANTO. *A educação no combate à violência contra a mulher.* Publicado em 25 de novembro de 2020. Disponível em: <https://entretantoeducacao.com.br/educacao/educacao-combate-violencia-contra-mulheres/>. Acesso em 12 de fevereiro de 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020.* Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em 26 de fevereiro de 2021.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ. *Violência doméstica e familiar na COVID-19.* Disponível em: <<https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/04/Sa%C3%BAde-Mental-e-Aten%C3%A7%C3%A3o-Psicossocial-na-Pandemia-Covid-19-viol%C3%A3o-domiciliar-na-Covid-19.pdf>>. Acesso em 12 de abril 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. [2019]. Retrato das desigualdades de gênero e raça. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores.html>>. Acesso em 09 de maio de 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. *Atlas da violência 2020.* Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em 26 de fevereiro de 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA – IMP. [2018]. *Violência doméstica e Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Violência e saúde*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006. Edição do Kindle.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. [2020]. *Recomendações em relação às ações de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres no contexto da pandemia de COVID-19*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/ministerio-recomenda-que-organismos-de-politicas-para-mulheres-nao-paralisem-atendimento/SEI_MDH1136114.pdf>. Acesso em 30 de março 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MPSP. [2020]. *Nota técnica*. Disponível em: <http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/NotaTecnica_Raio-X-violencia-domestica.PDF>. Acesso em 24 de abril 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. [2006]. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* - CEDAW 1979. Disponível em: http://www.promissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso: 16 novembro de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU MULHERES. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. [2013a]. *Declaração e Programa de Ação de Viena* (1993). Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 21 março 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU MULHERES. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. [2013b]. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher* "Convenção de Belém do Pará" (1994). Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaoebelem1994.pdf>. Acesso: 21 março 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. [2020a]. *Relatora da ONU recebe informações sobre violência contra mulheres durante crise de COVID-19*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relatoria-da-onu-recebe->>

informacoes-sobre-violencia-contra-mulheres-durante-crise-de-covid-19/>. Acesso em 22 de abril 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. [2020b]. *Policy brief: the impact of covid-19 on women.* Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/policy_brief_on_covid_impact_on_women_9_apr_2020_updated.pdf>. Acesso em 10 de abril 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA. [2020]. *COVID-19: um olhar para gênero. Proteção da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos e promoção da igualdade de gênero.* [Publicação on line em 11 mar. 2020] Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/covid19_olhar_genero.pdf>. Acesso em 30 de março 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU MULHERES – Entidade das Nações Unidas para igualdade e empoderamento das mulheres. [2020a]. *COVID-19 oferece oportunidades de corrigir as desigualdades na vida das mulheres.* Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-covid-19-oferece-oportunidades-de-corrigir-as-desigualdades-na-vida-das-mulheres/>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU MULHERES – Entidade das Nações Unidas para igualdade e empoderamento das mulheres. [2020b]. *Podemos mudar a maré em favor da igualdade de gênero.* Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/podemos-mudar-a-mare-em-favor-da-igualdade-de-genero-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>>. Acesso em 13 de abril 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - OPAS. [2020]. *OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia.* Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812>. Acesso em 27 de março 2020.

PENA, Maria Valério Junho; CORREIA, Maria C.; VAN BRONKHORST, Bernice. A questão de gênero no Brasil. In: *Relatório CEPIA* [Cidadania Estudo Pesquisa Informação e Ação]. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <http://cepii.org.br/wp-content/uploads/2003/11/questao_de_genero.pdf>. Acesso em: 16 de março 2018.

PLAN INTERNATIONAL. Responder à pandemia sem deixar ninguém para trás. In: PLAN INTERNATIONAL. Guia: resposta à pandemia de Covid-19 atendendo as necessidades da população sem deixar ninguém para trás. São Paulo, abril de 2020. Disponível em: <https://plan.org.br/https-plan-org-br-wp-content-uploads-2019-07-tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international-pdf/>. Acesso em 15 de maio 2020.

SAFFIOTTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*. [s.l.], n.16, pp.115-136, 2001. Disponível

em

<
<https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 12 março de 2021.

SANTOS, Fernanda Silva Abduch; RAMIDOFF, Mário Luiz. Violência de gênero: uma análise sob o prisma do direito penal. *Revista Direito e Justiça*. Santo Ângelo (RS), v. 16, n. 26, p. 191-215, 2016. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/1746/864>. Acesso em 23 de março de 2020.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D' OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; PORTELLA, Ana Paula; MENICUCCI, Eleonora. Violência de gênero no campo da Saúde Coletiva: conquistas e desafios. *Ciênc saúde coletiva*, v.14, n.4, p.1019-27, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v14n4/ao4v14n4.pdf>. Acesso em 23 de março de 2020.